



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450021 - SP (2023/0313042-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JULIO CESAR RODRIGUES ANTUALPA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se busca rediscutir a valoração das provas quanto ao dolo na conduta do réu e à suficiência dos elementos para sua condenação pelos crimes de receptação dolosa e uso de documento falso.

2. O recorrente alega violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação.

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do réu por receptação dolosa e uso de documento falso pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegada insuficiência probatória e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão de condenação com base no material probatório produzido nos autos não se coaduna com a via do recurso especial, dada a necessidade de reexame do material probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, não havendo espaço para revisão em recurso especial.

7. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a imposição de regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito não é idônea, conforme as Súmulas 269 e 440 do STJ e as Súmulas 718 e 719 do STF.

8. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado no semiaberto, considerando a reincidência, a fixação das basilares no mínimo legal, e a ausência de elementos idôneos que justifiquem regime mais gravoso.

9. Agravo desprovido e, de ofício, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, de ofício, fixou o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450021 - SP (2023/0313042-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JULIO CESAR RODRIGUES ANTUALPA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se busca rediscutir a valoração das provas quanto ao dolo na conduta do réu e à suficiência dos elementos para sua condenação pelos crimes de receptação dolosa e uso de documento falso.
2. O recorrente alega violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação.
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do réu por receptação dolosa e uso de documento falso pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegada insuficiência probatória e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
4. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão de

condenação com base no material probatório produzido nos autos não se coaduna com a via do recurso especial, dada a necessidade de reexame do material probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, não havendo espaço para revisão em recurso especial.

7. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a imposição de regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito não é idônea, conforme as Súmulas 269 e 440 do STJ e as Súmulas 718 e 719 do STF.

8. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado no semiaberto, considerando a reincidência, a fixação das basilares no mínimo legal, e a ausência de elementos idôneos que justifiquem regime mais gravoso.

9. Agravo desprovido e, de ofício, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A pretensão recursal busca rediscutir a valoração das provas quanto ao dolo na conduta do réu e à suficiência dos elementos para sua condenação pelos crimes de receptação dolosa e uso de documento falso.

No recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação.

A pretensão do recorrente, de ver-se absolvido por alegada insuficiência probatória, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria necessariamente o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas.

Confira-se trecho relevante do acórdão:

" A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e recolha veicular (fls. 12), boletins de ocorrências (fls. 14/17 e 65/66), documentos (fls. 18/21), relatório final de investigações (fls. 67/68), laudos periciais (fls. 144/147 e 210/213) e auto de entrega (fls. 153). A autoria é certa. Perante a autoridade policial, o réu contou que viu o anúncio do veículo no site OLX e, após entrar em contato com o vendedor, conhecido apenas como "Júlio", dele adquiriu referido automotor por R\$ 14.500,00, sendo informado que o baixo valor era porque se tratava de veículo NP (não pago) e por isso com busca e apreensão em favor do dono (fls. 11). Em Juízo, disse que viu o anúncio de Júlio oferecendo à venda veículo GM/ONIX, pelo valor de R\$ 14.500,00. Interessou-se pelo automóvel e combinou de encontrar o vendedor em Campinas para conhecê-lo e conferir o carro. O valor de mercado do veículo era de R\$ 35.000,00. Pagou R\$ 13.000,00 para Júlio César, assumindo as prestações faltantes do financiamento. Já foi condenado por roubo e tráfico. Não conhecia o vendedor (mídia E-Saj). Contudo, suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e devem ser rechaçadas. O corréu Júlio César, em sede inquisitiva, esclareceu que há mais de um mês vendeu o veículo GM/Onix, que ostentava a placa PYN4773 para JOSÉ LEANDRO. Anunciou o carro na OLX, pelo valor de R\$ 14.000,00 e fechou negócio por R\$ 13.000,00. Afirmou que esse valor lhe foi pago em espécie e não possui comprovante da transação. Acreditava que o veículo era "NP" (não pago), com busca e apreensão em favor do banco. Nunca conferiu os números de chassi, nem os confrontou com os numerais existentes no CRLV. Também nunca conferiu o lacre da placa. Não sabia que o carro era produto de crime e que a placa não lhe pertencia. Não possui o certificado de propriedade do veículo. Aduziu que comprou o carro de uma pessoa conhecida por José e sequer sabe seu endereço ou local onde possa ser encontrado (fls. 8). Em Juízo, disse que comprou o veículo GM/ONIX, pelo valor de R\$ 12.000,00, em abril de 2020, em São Paulo, sem recibo, apenas com documento. Disse que comprou como "N/P",

automóvel que não foi pago, com parcelas em atraso. Confessou que sabia que era um carro irregular. Contou que um amigo disse que o automóvel era muito novo, estava sem laudo e estava com sinais de identificação remarcados, o que demonstrava ser de origem irregular. Assim, resolveu vendê-lo, anunciando como veículo "com parcelas em atraso". Asseverou que, para conseguir fechar negócio e convencer o comprador, mostrou toda documentação do carro a JOSÉ LEANDRO. Aduziu não ter repassado ao apelante a origem ilícita do veículo (mídia E-Saj). Os guardas municipais Augusto Henrique Felippete e Mariana Batista narraram que foram informados pela central de monitoramento que um veículo "clone" trafegava na cidade, motivo pelo qual realizaram patrulhamento e não tardaram a avistá-lo. Ordenaram sua parada, o que foi obedecido pelo condutor, JOSÉ LEANDRO, que se encontrava acompanhado da esposa e de uma criança. Durante a abordagem, o acusado lhes apresentou CRLV que se constatou ser produto de furto, sendo que os dados nele contidos eram de veículo cuja placa era a mesma ostentada pelo GM/Ônix. Contudo, o número do chassi correspondia a outro veículo, do mesmo modelo, produto de roubo na cidade de São Paulo. Indagado, o autor disse que "achava que o veículo tinha procedência duvidosa", e o adquiriu de pessoa de nome "Alex", por R\$ 10.000,00. Por fim, disseram ainda que, no momento em que saíam da delegacia, foram procurados por pessoa que disse ter vendido o veículo ao réu, mas não acompanharam a sua oitiva (mídia E-Saj). Mayara Mattos, esposa do apelante, disse que o marido procurava um veículo no site OLX e encontrou o anúncio de Júlio César, oportunidade em que realizou contato e marcaram encontro. Após, adquiriu o bem por R\$ 13.000,00, em dinheiro, proveniente da venda de outro veículo (mídia E-Saj). Na delegacia de polícia, contudo, disse que JOSÉ LEANDRO lhe disse que se tratava de um veículo com alienação fiduciária e busca e apreensão, e que por isso teria pagado um valor abaixo do mercado (fls. 5). Maria das Neves, vítima do roubo anterior, confirmou que teve seu automóvel GM/Ônix subtraído em junho ou julho de 2020, na cidade de São Paulo (mídia E-Saj). Assim sendo, como se vê, as palavras ditas pelos guardas municipais são harmônicas e coesas, não se vislumbrando qualquer razão para se quisessem incriminar pessoas inocentes. O apelante, a seu turno, apresentou declarações contraditórias em pontos primordiais durante a abordagem policial, na delegacia de polícia e em juízo, a evidenciar a ausência de credibilidade de suas assertivas e demonstrando que tentava esconder de todo modo sua ciência da origem espúria do bem. Ora, não é usual a compra de veículos por valor irrisório e sem recibo que comprove a suposta transação comercial, bem como com porte de documento falsificado. Ademais, em juízo, o réu disse que arcaria com o valor das prestações mensais já que o bem era financiado, mas nenhum documento foi acostado aos autos que comprove o suposto financiamento. O acusado, como bem ponderou o juiz singular,

não se trata de pessoa ingênua, já tendo sido condenado anteriormente por roubo e tráfico, não sendo crível que não tivesse ao menos desconfiado da origem ilícita do veículo. Aliás, os guardas afirmaram que, quando de sua abordagem, o réu disse que “achava que o veículo tinha procedência duvidosa”. Quanto às assertivas do corréu Júlio César é evidente que confessou a prática do delito para que pudesse ser beneficiado pela proposta de não persecução penal, isentando o apelante de qualquer responsabilidade penal. Importante destacar que, não houve qualquer explicação de como Júlio César, que era completamente desconhecido de JOSÉ LEANDRO, compareceu na delegacia de polícia por conta própria, quando da prisão deste último. Aliás, observa-se que ambos foram defendidos pelo mesmo causídico. Outrossim, as circunstâncias dos fatos, indubitavelmente, demonstram que o réu tinha ciência da origem ilícita do bem, o que caracteriza sua má-fé. Destarte, comprovado o dolo na conduta do réu, não se pode falar em receptação culposa, tendo em vista que não é possível dizer que o apelante tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência. Nessa esteira, a conclusão não poderia ser outra, senão a de que JOSÉ LEANDRO, por ter conhecimento da origem espúria do veículo, tinha consciência da falsidade do documento do veículo, CRLV, quando fez uso dele na abordagem policial, tudo no intuito de acobertar a origem criminosa do bem. O réu fez uso de documento público falso, pois ao apresentar o CRLV aos guardas municipais restou como incurso na conduta prevista no art. 304, do Código Penal. A conduta típica do delito previsto no art. 304 do Código Penal é utilizar documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico ou verídico. O dolo, por sua vez, consiste na vontade de usar o documento falso, estando o agente ciente de sua falsidade, sendo desnecessária a obtenção de qualquer vantagem ilícita pelo autor ou que haja provas de que ele próprio tenha sido o autor da contrafação. Assim sendo, provadas autoria e a materialidade, a condenação era mesmo de rigor. As penas foram bem dosadas, porém comportam reparo para corrigir pequeno equívoco do juízo de primeiro grau. A pena-base de ambos os crimes foi fixada 1/8 acima do mínimo legal, posto que estes foram praticados durante período de calamidade em virtude da pandemia do COVID-19. No entanto, necessária se faz a correção do acréscimo que, por tratar-se de agravante genérica, prevista no art. 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, deve constar da segunda fase da dosimetria penal. Assim, a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos delitos. Na segunda fase, devem ser elevadas em 1/8 em razão da agravante supra referida e, na sequência em 1/6, em virtude da reincidência, para resultarem em definitivo em 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos delitos. (...) Os crimes foram cometidos em concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas, perfazendo o

total de 2 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo. Foi fixado o regime inicial fechado, o qual deve ser mantido, com fundamento no artigo 33, §3º, do Código Penal. Destarte, embora a pena aplicada não seja exacerbada, de se considerar que o apelante é reincidente e, anteriormente apenado voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, sendo contumaz na prática de delitos, o que autoriza o maior rigor.”

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, devidamente fundamentada a condenação com base no material cognitivo produzido nos autos, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a via do recurso especial, dada a necessidade de reexame do material probatório para afastar a condenação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. CONDENÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência da companheira do recorrente, o acórdão consignou que essa irregularidade não compromete a totalidade das provas existentes no processo, uma vez que outros elementos de prova foram colhidos de maneira independente e sem nenhum vício, permitindo o prosseguimento da investigação e a formação de um juízo de condenação.

2. Havendo outras provas além do reconhecimento feito em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inviável a absolvição do réu, já que as provas remanescentes bastam para sustentar a condenação. Tampouco há interesse prático na declaração de nulidade do reconhecimento isoladamente, pois isso em nada afetaria a higidez da sentença condenatória.

3. O acolhimento da tese defensiva, nos termos em que formulada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal.

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)”

Ressalte-se que o princípio do livre convencimento motivado, positivado no art. 155 do CPP, autoriza o julgador a formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, tendo o Tribunal a quo formado seu convencimento com base em elementos probatórios idôneos, constantes dos autos, eventual conclusão em sentido diverso demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, de ofício, vislumbra-se necessidade de reparo.

No caso em exame, o Tribunal local manteve o regime fechado com

base, em essência, na gravidade abstrata do delito.

a fundamentação, contudo, não se mostra idônea para justificar a imposição de regime mais gravoso, notadamente porque baseada em elementos inerentes ao próprio tipo penal e em argumentos genéricos sobre a intranquilidade social.

No caso concreto, verifica-se que na primeira fase da dosimetria as basilares foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, foi reconhecida a reincidência, o que justifica o regime inicial semiaberto. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 440/STJ, se firmou no sentido de que "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Cite-se, inclusive, a Súmula 269/STJ, segundo a qual admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

No mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do STF estabelecem, respectivamente, que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada e que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem não indicou elementos idôneos que justificassem a imposição de regime mais gravoso.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso e, de ofício, fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0313042-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.450.021 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011295720218260114 0001129572021826011415097327920208260114
000112957202182601141509732792020826011471632020 11295720218260114
1129572021826011415097327920208260114
112957202182601141509732792020826011471632020 15097327920208260114
20230000295552 71632020

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JULIO CESAR RODRIGUES ANTUALPA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e, de ofício, fixou o regime semiaberto para início de cumprimento da pena."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.